

Processo TC nº 011.374/2015-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-prefeito, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em razão de inexecução parcial e não atingimento do objetivo do Convênio nº 3063/2006, cujo objeto era a implantação de sistemas de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio, em Barcelos/AM.

2. Para a consecução do objeto, foram previstos R\$ 525.000,00, dos quais R\$ 500.000,00 seriam transferidos pela União e o restante corresponderia à contrapartida municipal. Da quantia federal, foram efetivamente repassados R\$ 400.000,00, divididos em parcelas iguais remetidas em 18/12/2007 e 12/02/2008. A Prefeitura, por sua vez, contratou a empresa Construban Serviços e Construções para a execução das obras pelo valor global de R\$ 519.380,85 (peça 1, p. 105-111), porém não aplicou a contrapartida.

3. A irregularidade ensejadora do dano refere-se ao não atingimento dos objetivos do convênio. Segundo constatado em fiscalizações *in loco* empreendidas pela concedente (peça 1, p. 216-222; peça 3, p. 376-396), as obras não foram integralmente executadas, de forma que a população local permaneceu privada de qualquer benefício potencialmente oriundo desse ajuste. Verificou-se que somente foram perfurados os poços para captação de água, os quais não entraram em operação nem tiveram sequer a vazão aferida. Assumindo que os serviços preliminares também teriam sido feitos, a Funasa estimou a execução física em 30% do objeto. Em vista da frustração quanto aos fins planejados com o convênio, a concedente impugnou o total repassado e atribuiu a responsabilidade solidariamente ao ex-prefeito e à construtora (peça 4, p. 20-30).

4. Na fase externa, a Secex/AM identificou, com base nos documentos fiscais e recibos presentes nos autos (peça 1, p. 113-129 e 252-268), que de fato a empresa recebera ao todo R\$ 398.576,92. Assim, corroborando a conclusão de estar configurado dano integral, procedeu à citação do ex-mandatário municipal pelo valor total repassado ao Município e da construtora em função do montante que indicou ter recebido, em solidariedade com o primeiro.

5. As alegações de defesa submetidas por ambos os responsáveis (peças 28 e 39) foram refutadas pela unidade técnica, a qual propõe julgar irregulares as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva, condená-lo individualmente ao recolhimento de R\$ 1.423,08 e solidariamente com a empresa Construban a ressarcir R\$ 398.576,92 aos cofres da Funasa, além de aplicar multa proporcional ao dano a ambos e enviar cópia da decisão à Procuradoria da República no Amazonas (peça 41).

6. Em linhas gerais, alinho-me às conclusões da Secex/AM em suas análises. O não atingimento do objetivo pactuado conduz à impugnação do total repassado ao Município, cuja responsabilidade pelo ressarcimento ao erário federal recai sobre o ex-gestor local. A inexecução dos serviços para o qual foi contratada caracteriza dano provocado pela empresa, que deve por ela ser recomposto, em solidariedade com o ex-prefeito. Sugiro, entretanto, um ajuste na quantia do débito imputado à Construban.

7. Segundo relatado pela concedente, a construtora teria executado 30% do objeto para o qual foi contratada, o que equivale, relativamente ao contrato de execução das obras, a R\$ 155.814,26. Inexistindo contestação quanto a este fato, deve a empresa manter em seu poder essa quantia como contraprestação pelo serviço que efetivamente executou. Dessa forma, o débito a lhe ser imputado corresponde ao restante do montante que recebeu, caracterizado como pagamento por serviços não prestados (R\$ 242.762,66).

8. Tendo em vista que o ajuste de valor proposto acima torna-o menor que o notificado à construtora por meio da citação já realizada e que a fundamentação do débito permanece a mesma, mostra-se desnecessário citar novamente a empresa. Como repercussão no encaminhamento proposto pela

Continuação do TC nº 011.374/2015-2

Secex/AM, deve-se reduzir o valor da primeira parcela da dívida solidária de R\$ 160.224,53 para R\$ 4.410,27 e atribuir individualmente ao ex-prefeito a responsabilidade por ressarcir R\$ 155.814,26.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 41), ajustando-se a distribuição dos débitos conforme sugerido abaixo:

a) individualmente ao Sr. Valdeci Raposo e Silva:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
155.814,26	21/12/2007
1.423,08	15/02/2008

b) solidariamente ao Sr. Valdeci Raposo e Silva e à Construban Serviços e Construções Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.410,27	21/12/2007
182.352,39	13/02/2008
25.000,00	29/04/2008
31.000,00	10/07/2008

Ministério Público, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral